EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.881 - RS (2018/0240723-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	GRACILIANA MARCELINO MUNSBERG
EMBARGANTE	:	MAICON MARON MUNSBERG
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO - RS030729
		JOÃO GUILHERME NESS BRAGA - RS029520
		MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS - RS065852
		DANIELE PEREIRA SANCHES - RS088484
EMBARGADO	:	TEREZINHA LUECI CRUZ ANSELMO
ADVOGADO	:	MARIA ELIZABETH SIMÕES RODRIGUES - RS038146

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAICON MARON MUNSBERG e GRACILIANA MARCELINO MUNSBERG contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 2360-2365, e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pelos ora embargantes.

Em suas razões de fls. 2367-2371, e-STJ, os embargantes alegam que: a) a declaração de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pela parte contradiz o conteúdo do art. 489, § 1º, do CPC/2015; e b) a alegada necessidade de revisão do acervo probatório contido nos autos corroboraria tal tese.

Impugnação às fls. 2374-2376 (e-STJ).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

1. A decisão agravada consignou, de modo expresso, a inexistência de violação ao art. 1022 e 489 do CPC/2015 por parte do Tribunal local, o qual, ao revogar a tutela provisória concedida pelo juízo de piso, apreciou todas as questões relevantes para o julgamento da lide. Veja-se (fls. 2361-2362, e-STJ):

> 1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.
> No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, ao revogar a tutela provisória de manutenção de posse deferida em prol dos ora recorrentes em sede de embargos de terceiro, consignou não existirem provas de que estes possuiriam a melhor posse do imóvel controvertido. Veja-se (fls. 994, e-STJ):
>
> > É possível a concessão de tutela de urgência se presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que aqui, em uma análise sumária do feito, ocorreu.
> > A probabilidade do direito alegado diz com a possibilidade de que o

> direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito.
> Compulsando os documentos aqui trazidos à apreciação, verifica-se que, embora os embargantes, ora agravados, tenham demonstrado que estão residindo no imóvel objeto da lide, como salientado pelo juízo, há mais de cinco anos, fato é que a posse foi transmitida para eles dos antigos permissionários e moradores Ailton e Carla, por meio de doação.
> Ademais, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a melhor posse já que foi ela transmitida na mesma qualidade daquela exercida pelo pai e madrasta da agravada e sogros do agravado.
> Assim, ausente a comprovação de domínio e, ao que parece, não é caso de terceiro e, sim, de alternação da posse, é caso de indeferimento da liminar requerida, possibilitando a expedição do mandado de reintegração de posse na ação n. 022/1.15.0017116-4.
> Com essas considerações, DOU provimento ao agravo de instrumento para indeferir a tutela de urgência requerida pelos embargantes, ora agravados, possibilitando a expedição de mandado de reitnegração de posse na ação n. 022/1.15.0017116-4.
> É o voto.

Consignou, ademais, que a revisão de tal entendimento estaria obstada pelos óbices contidos nas Súmula 735/STF e 7/STJ.

Nesse contexto, não há se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada.

Em verdade, os embargantes, por meio do presente recurso, tão somente manifestam sua irresignação com o entendimento de mérito então firmado na decisão embargada, a qual consignou que inexistiria violação aos artigos 1022 e 489 do CPC/2015 no bojo do acórdão recorrido.

Trata-se, contudo, de fundamentação que não legitima o manejo da presente espécie recursal, a qual tem natureza notoriamente integrativa. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DO EXECUTADO PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO.
INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.
1. Violação ao artigo 535 do CPC/73, atual 1.022 do NCPC, não configurada. Acórdão desta Corte Superior que analisou detidamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Recurso dotado de caráter meramente infringente.
(...)
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator